

CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO, INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL E (NÃO) CERCEAMENTO DE DEFESA: ANÁLISE DO TEMA 135 DO TST À LUZ DO CPC E DA CLT

FICTITIOUS CONFESSION BY THE EMPLOYER'S REPRESENTATIVE, DENIAL OF WITNESS EVIDENCE, AND THE (NON-)VIOLATION OF THE RIGHT TO DEFENSE: AN ANALYSIS OF THEME 135 OF THE SUPERIOR LABOR COURT IN LIGHT OF THE CIVIL PROCEDURE CODE AND THE CONSOLIDATED LABOR LAWS

Mauricio de Carvalho Salviano¹

RESUMO: O TST, ao fixar o Tema 135 em Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, consolidou o entendimento de que o indeferimento da prova testemunhal com fundamento na presunção de veracidade decorrente de confissão ficta por desconhecimento dos fatos controvertidos pela parte ou seu preposto, em depoimento pessoal, não configura cerceamento de defesa. O presente estudo situa o tema no sistema probatório do CPC e da CLT, além da Súmula nº 74 do TST, e examina precedentes das 5ª e 7ª Turmas do TST. Por fim, demonstra-se por que a uniformização nacional se impôs diante de entendimentos contrários de TRTs que admitiam a oitiva de testemunhas.

PALAVRAS-CHAVE: confissão ficta; prova testemunhal; cerceamento de defesa.

ABSTRACT: The Superior Labor Court, by establishing Theme 135 in a Repetitive Review Appeal, affirmed the understanding that the denial of witness evidence based on the presumption of truth arising from fictitious confession due to the party's or its representative's lack of knowledge of the disputed facts during personal testimony, does not constitute a violation of the right to a fair trial. This study places the theme within the evidentiary framework of the Civil Procedure Code and the Consolidated Labor Laws, as well as Precedent 74 from Superior Labor Court, and examines case law from the 5th and 7th Panels of the Superior Labor Court. Finally, it is demonstrated why national uniformity became necessary in light of contrary interpretations from Regional Labor Courts that allowed the hearing of witnesses.

KEYWORDS: fictitious confession; witness evidence; violation of the right to a defense.

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Da legislação sobre provas no processo; 3 O Tema 135 (IRR) do TST: tese, fundamentos e alcance; 4 A importância do preposto: dois exemplos paradigmáticos das Turmas do TST; 4.1 5ª Turma: preposto admitido após os fatos; 4.2 7ª Turma: desconhecimento do horário de trabalho do reclamante; 5 A controvérsia prévia e a necessidade de uniformização pelo TST: o caso do TRT da 3ª Região; 6 Implicações práticas: condução da audiência e estratégia processual; 7 Conclusão; Referências.

1 Mestre em Direito do Trabalho pela PUC-SP; professor de Direito Material e Processual do Trabalho na Universidade Paulista; advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0043091129338230>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-6693-1006>. E-mail: salviano.prof@gmail.com.

1 Introdução

A confissão ficta é um tipo de prova que pode estabilizar o pensamento do magistrado, fazendo seu convencimento judicial dentro do processo do trabalho, afastando a necessidade da oitiva de testemunhas, como decidiu o TST – Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Tema 135.

Em 22/5/2025 o TST fez publicar referido precedente com a seguinte tese vinculante: “O indeferimento da prova testemunhal fundamentado na presunção de veracidade decorrente de confissão ficta por desconhecimento dos fatos controvertidos pela parte ou seu preposto, em depoimento pessoal, não configura cerceamento de defesa”.

Referida orientação não nasce no vazio: ela dialoga – como veremos na sequência – com a Súmula nº 74 do TST, com o art. 843, § 1º, da CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (o empregador ou preposto são conhecedores dos fatos), com o art. 385, § 1º, do CPC – Código de Processo Civil (pena de confissão no depoimento pessoal) e com a diretriz de que o juiz é o destinatário da prova (CPC, art. 370, parágrafo único), podendo indeferir diligências inúteis.

Um dos doutrinadores consagrados no estudo das provas é Santos (1966, p. 171), que trata da confissão ficta, afirmando:

Em certos casos, no entanto, como exceção à regra, considera-se haver confissão no fato negativo de não se verificar a declaração da parte, quando esta devera e pudera falar. Chama-se a isso confissão *tácita*, porque decorrente do silêncio; ou *presumida*, porque não expressa e apenas admitida por presunção; ou *ficta*, porque criada por uma ficção jurídica.

E Santos (1966, p. 178), continua dizendo que a confissão ficta “não é propriamente confissão, mas apenas presunção de confissão” e arremata esclarecendo que:

ao juiz [...] cumpre apreciar o não comparecimento ou a recusa em face dos fatos da causa e da prova existente nos autos, para haver a parte por confessa, e concluir-se-á logicamente que poderá deixar de assim considerá-la quando as circunstâncias não o convencerem de que o silêncio da parte importa em confissão.

Críticas que podem ocorrer contra este Tema 135 do TST seriam sobre a existência de uma natureza relativa da confissão ficta, como aponta a Súmula nº 74, II, do TST.

Há, também, a questão da busca da verdade real, uma vez que no processo do trabalho – em tese – está em vigor o princípio da primazia da realidade.

Outra situação é apontada como um precedente que afronta o art. 369 do CPC que dá garantias às partes de empregar todos os meios legítimos em direito para provar a verdade dos fatos controvertidos.

No mais, surge o cerceamento de defesa qualificado, que ocorre quando o magistrado vem aplicar a confissão ficta e, na sequência, já indefere a prova que poderia contrariá-la. Neste caso, o juiz então formata, cria uma situação de falta de lógica processual, pois, se a sentença tiver como fundamento a falta de prova de fatos que a parte foi impedida de demonstrar (não houve a oitiva de testemunhas), teremos por óbvio uma possibilidade de nulidade absoluta por cerceamento de defesa.

Com efeito, em uma crítica mais ferrenha ao Tema 135, temos que ele restringe o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), sendo que Nery Jr. e Andrade Nery (2019, p. 299) apontam que:

Em razão da incidência da garantia constitucional do contraditório, é defeso ao julgador *encurtar, diminuir* o direito de o litigante exteriorizar a sua manifestação nos autos do processo.

No entanto, vamos analisar os argumentos por trás deste Tema 135 do TST para verificar se ele se sustenta em todos os sentidos.

2 Da legislação sobre provas no processo

O parágrafo único do art. 370 do CPC² autoriza o magistrado a indeferir, por decisão fundamentada, “diligências inúteis ou meramente protelatórias”, o que reforça o poder do Juiz e sua posição de destinatário final da prova.

A questão aqui não é “indeferir sempre” ou “deferir sempre”, mas filtrar a prova por sua pertinência ou necessidade, o que explica por que, na presença da confissão ficta do preposto – como o Tema 135 do TST nos traz – a oitiva de testemunhas sobre os mesmos pontos tende a ser desnecessária, sem atrair a nulidade por cerceamento de defesa.

Esta opção que o legislador processualista civil escolheu tem guarida no processo do trabalho, quando o art. 765 da CLT³ confere ampla liberdade aos juízos para dirigir o processo e determinar diligências necessárias ao es-

2 “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias”.

3 “Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

clarecimento da causa. Portanto, por uma interpretação ao contrário, abrange indeferir as desnecessárias, como é o caso do Tema 135, em que se escusa de ouvir as testemunhas.

O art. 443, inciso I, do CPC⁴ expressamente autoriza indeferir testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão, nela incluída a ficta, como bem delinea o Tema 135 do TST.

No mais, o art. 374, II, do CPC⁵, por sua vez, dispensa prova de fatos confessados pela parte contrária, o que denota que tanto o art. 443 do CPC acima quanto este dispositivo aqui dialogam com o regime das presunções legais e com a racionalidade probatória do sistema processual civil, aplicado ao processo do trabalho, como vimos do Tema 135 do TST.

Em comentário a este art. 374 do CPC, Gonçalves (2020, p. 88) indica que:

A confissão a que alude esse dispositivo pode ser aquela expressa pela parte, ou a ficta, que advém da revelia ou do descumprimento do ônus da impugnação especificada dos fatos (CPC, art. 341), quando eles produzirem efeitos.

Quanto ao depoimento da parte, que no processo do trabalho poderemos ter a figura do preposto (representante da empresa), o art. 385, § 1º, do CPC⁶ prevê a pena de confissão para a parte que, devidamente intimada para depoimento pessoal, venha a comparecer e se recusar a depor. Este artigo, combinado com o art. 386 também do CPC⁷, disciplina a hipótese de evasivas, como respostas do tipo: “fui admitido após os fatos tratados na inicial”, por exemplo, autorizará o juiz a apor na sua decisão que, no depoimento pessoal, a empresa se recusou a depor, o que vem a significar a “confissão ficta”, de que trata o Tema 135 do TST.

Acerca dos requisitos para que haja confissão ficta, Nery Jr. e Andrade Nery (2018, p. 997) expõem que:

A confissão ficta também é admitida por nosso ordenamento jurídico (CPC 336 e CPC 344), desde que não haja

4 “Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I – já provados por documento ou confissão da parte”.

5 “Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [...] II – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária”.

6 “Art. 385. Cabe à parte requerer o depoimento pessoal da outra parte, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz de ordená-lo de ofício. § 1º Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confissão, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena”.

7 “Art. 386. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e os elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor”.

contestação de nenhum dos litisconsortes (CPC 345, I, e CPC 391), o litígio não verse sobre direitos indisponíveis (CPC 345, II), não se imponha a necessidade de prova legal, que por nenhuma outra pode ser suprida (CPC 345, III), e a citação não tenha sido ficta, caso em que a contestação será feita pelo curador especial (CPC 72, II), e os efeitos da revelia não ocorrerão.

Adentrando na CLT, verifica-se que o art. 843⁸, em seu § 1º, permite que o empregador se faça substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos – que não necessariamente precisa ser seu empregado – e cujas declarações obrigarão a reclamada (empregadora). O desconhecimento relevante dos fatos pelo preposto atrai confissão ficta sobre matéria fática, como no caso do desconhecimento sobre o horário de trabalho do reclamante na empresa.

O Tema 135 do TST declara não haver cerceamento de defesa, quando se nega a oitiva das testemunhas, como visto, e neste momento surge a questão das nulidades, que são tratadas pelo art. 794 da CLT⁹. Neste se condiciona a declaração de nulidade à demonstração de manifesto prejuízo à parte reclamada (*pas de nullité sans grief*) o que, na visão da empresa empregadora, parece haver, pois não conseguiu ouvir suas testemunhas.

Mas, se observados todos os artigos acima referidos, em uma interpretação sistemática se vê que há uma limitação do reconhecimento de cerceamento de defesa quando a prova indeferida (testemunhas) não é mais pertinente à instrução, pois foi substituída por presunção tácita suficiente, que é a confissão ficta.

Neste sentido, novamente Gonçalves (2020, p. 139) ao dizer:

Não se ouvem testemunhas sobre questões jurídicas, nem técnicas ou científicas. A lei processual veda a inquirição de testemunhas a respeito de fatos: “I – já provados por documento ou confissão da parte; II – que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados” (CPC, art. 443).

Necessário ainda analisar a Súmula nº 74 do TST¹⁰, que trata especificamente sobre a confissão ficta, tema fulcral do precedente ora analisado.

8 “Art. 843. Na audiência de julgamento deverão estar presentes o reclamante e o reclamado, independentemente do comparecimento de seus representantes, salvo, nos casos de Reclamatórias Plúrimas ou Ações de Cumprimento, quando os empregados poderão fazer-se representar pelo Sindicato de sua categoria. § 1º É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente”.

9 “Art. 794. Nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes”.

10 Súmula nº 74: “CONFISSÃO: I – Aplica-se a confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor. II – A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (arts. 442 e 443,

Referida súmula nos apresenta três situações relevantes: (i) parte ausente na audiência de prosseguimento terá punição, que é a confissão ficta; (ii) confronto de provas pré-constituídas no processo com a confissão ficta; e (iii) vedação de produção de provas apenas para a parte confessa, não afetando o juiz que tem o poder-dever de conduzir o processo.

Em síntese, temos que, embora a Súmula trate especialmente da confissão ficta por ausência, sua interpretação se espalha para hipóteses funcionais equivalentes, como o desconhecimento de fatos importantes e relevantes pelo representante da empregadora (preposto), em que o efeito processual é o mesmo, qual seja, a presunção de veracidade quanto à matéria fática controvertida, e com todas as ressalvas que a súmula traz com relação a elidir a confissão ficta por provas já existentes nos autos.

3 O Tema 135 (IRR) do TST: tese, fundamentos e alcance

Em Incidente de Recurso de Revista representativo, o Tribunal Pleno do TST reafirmou jurisprudência pacificada e fixou tese: o indeferimento da prova testemunhal fundado na presunção de veracidade decorrente de confissão ficta por desconhecimento dos fatos pela parte ou seu preposto, em depoimento pessoal, não caracteriza cerceamento de defesa. A afetação ao rito repetitivo deu-se em 16/05/2025; publicação do acórdão em 22/05/2025; trânsito em 13/06/2025 (Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, RR-0000345-60.2024.5.05.0001).

O Tema 135 traz uma razão prática: a confissão ficta (ocasionada pelo desconhecimento do preposto em depoimento pessoal) presume verdadeiras as alegações da inicial até prova em contrário já existente, permitindo ao juiz julgar sem ouvir testemunhas quando inúteis para alterar o quadro probatório. Tudo em sintonia com os arts. 370, parágrafo único, do CPC; 443, I, do CPC; 374, II, do CPC; 385, § 1º, do CPC; 386 do CPC; 843, § 1º, da CLT; 765 da CLT; 794 da CLT e Súmula nº 74 do TST.

Como já abordado, houve uma perda de um poder processual (preclusão) por conta da confissão ficta, que é uma sanção pelo ato ilícito. Alinhado a esta afirmação, está Didier Jr. (2019, p. 501) ao dar alguns exemplos sobre esta perda, sendo que a confissão ficta é um caso destes. E arremata:

Em todas essas hipóteses, há a perda de um poder jurídico processual decorrente da prática de um ato ilícito; há, pois, preclusão decorrente de um ilícito e não do descumprimento de um ônus.

do CPC de 2015 – art. 400, I, do CPC de 1973), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. III – A vedação à produção de prova posterior pela parte confessa somente a ela se aplica, não afetando o exercício, pelo magistrado, do poder/dever de conduzir o processo”.

Ainda há que destacar que o CPC, no art. 371¹¹, traz o princípio do convencimento motivado do magistrado, pois a confissão ficta será alinhada com o contexto dos autos, avaliando-se com as demais provas na hora de sentenciar, como se viu das regras expostas no capítulo anterior.

Logo, o Tema 135 coloca a Justiça do Trabalho em uma gestão racional do ônus da prova, evitando diligências protelatórias e reforçando os poderes instrutórios do juiz, buscando estar amparada por fundamentação jurídica e trazendo total ausência de prejuízo às partes.

4 A importância do preposto: dois exemplos paradigmáticos das Turmas do TST

Dois julgados opostos, quando da análise do Recurso de Revista que deu vida ao Tema 135 do TST (RR-0000345-60.2024.5.05.0001), saltam aos olhos para demonstrar exemplos concretos da aplicação deste precedente. Vamos a eles.

4.1 5ª Turma: preposto admitido após os fatos

Na ementa abaixo, verifica-se o caso prático em que o representante da reclamada informa que foi admitido na empresa após os fatos relatados na exordial:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI Nº 13.467/2017. DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA DECISÃO AGRAVADA. *Situação em que o Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa suscitada pela Reclamada, ressaltando que o preposto demonstrou desconhecimento sobre as atribuições exercidas pela Reclamante, uma vez que foi admitido após os fatos tratados na presente reclamação trabalhista. Reconheceu a confissão da Demandada, aplicando os arts. 843, § 1º, da CLT e 443, I, do CPC. Indeferiu, assim, a oitiva de testemunhas, consignando que “de nada adianta a prova testemunhal uma vez que há confissão da parte nos autos”. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que não configura cerceamento de defesa o*

11 “Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”.

indeferimento da produção de prova pela parte confessa (Súmula nº 74, II, do TST). Não há, assim, nulidade a ser declarada, estando o acórdão regional em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte (S. nº 333/TST e art. 896, § 7º, da CLT). Decisão monocrática mantida com acréscimo de fundamentação. Agravo não provido. (Ag-ED-AIRR-160-80.2021.5.10.0003, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 03/03/2023)

Julgado importante, pois trouxe exemplo ilustrativo da aplicação do Tema 135 do TST, quando demonstra que o preposto admitido depois dos fatos não está dispensado de conhecê-los e que seu desconhecimento conduz à confissão ficta, presumindo-se verdadeiras as alegações fáticas do trabalhador quando inexistente prova em contrário preexistente.

4.2 7ª Turma: desconhecimento do horário de trabalho do reclamante

Outro caso prático, como se vê da ementa a seguir:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DE OITIVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O Tribunal Regional consignou que “o desconhecimento da preposta sobre o horário efetivamente trabalhado pela reclamante implica em confissão, o que não seria elidido por qualquer depoimento testemunhal a respeito da jornada de trabalho da autora”. *No caso, não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que o indeferimento da oitiva testemunhal ocorreu por ter sido aplicada a confissão ficta à ré, tendo em vista que sua preposta não tinha conhecimento dos fatos acerca do horário de trabalho da autora. Dessa forma, aplica-se o disposto na Súmula nº 74, II, desta Corte*. Imperioso destacar que o Princípio do Convencimento Motivado (art. 371 do CPC), integrante dos Princípios gerais do Direito Processual, permite ao magistrado a liberdade para apreciar as provas que lhe são apresentadas, desde que fundamente sua decisão. E essa faculdade atinge tanto a valoração quanto a produção das provas, uma vez que o juiz deve conduzir o processo de forma efetiva e célere e pode indeferir a prova que entender desnecessária, conforme previsto nos arts. 765 da CLT e 370, parágrafo único, do CPC. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR-1001547-66.2016.5.02.0018, 7ª

Observa-se da leitura atenta do julgado que o desconhecimento pelo preposto, de elementos nucleares da jornada (horário, intervalo, poderes decisórios, etc.) atrai confissão ficta quanto à matéria fática, com consequências diretas em temas como horas extras.

Estes dois casos emblemáticos trazem luz à compreensão do Tema 135 do TST, identificando situações típicas que justificam o indeferimento de prova testemunhal subsequente, por sua completa inutilidade, tomando-se por base os artigos já mencionados do CPC e da CLT, bem como da Súmula nº 74 do C. TST.

5 A controvérsia prévia e a necessidade de uniformização pelo TST: o caso do TRT da 3ª Região

Antes do Tema 135 do TST, havia TRTs – inclusive o da 3ª Região – que acreditavam haver cerceamento de defesa, sim, por ser a confissão ficta relativa (*juris tantum*), admitindo prova em contrário. Vamos a uma decisão do citado Tribunal Regional do Trabalho:

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O juiz detém ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhe velar pelo rápido andamento das ações, determinar as providências necessárias ao esclarecimento da causa e indeferir os requerimentos inúteis (arts. 139, II, e 370, do CPC e art. 765 da CLT). Todavia, *o indeferimento da oitiva das testemunhas, após a aplicação da pena de confissão ficta à reclamada, em razão do desconhecimento de fatos pelo preposto, configura cerceamento do direito de defesa, visto que a confissão ficta é relativa, admitindo prova em sentido contrário, pautando-se o processo, ademais, pela busca da verdade real.* (TRT-3 – ROT: 0011009-28.2022.5.03.0050, Relator: Paulo Mauricio R. Pires, Quinta Turma, publicado em 09/02/2024)

Entendeu o TRT de Minas Gerais que o indeferimento de oitiva de testemunhas após reconhecer a confissão ficta, configura cerceamento de defesa (com forte apelo ao “princípio da verdade real”).

Em apoio ao TRT da 3ª Região, e àqueles outros que vinham apontando, sim, o cerceamento de defesa ao não permitir a oitiva de testemunhas, vêm Cambi *et al.* (2017, p. 725) declarar que:

[...] a “confissão ficta”, ao se presumir a ocorrência dos fatos constitutivos, não determinou a procedência imediata do pedido, tendo apenas invertido o ônus da prova. Portanto, a “pena de confesso” não retira do demandado o direito de produzir a contraprova, mas apenas gera uma inversão do ônus da prova, fazendo com que a outra parte (no exemplo, a empresa) assumira carga da prova, sendo que, na hipótese de não vir a desincumbir-se dela, pode sofrer as consequências negativas. Caso contrário, tornar-se-ia inócua a “pena de confissão”, ou melhor, a técnica de inversão do ônus da prova, decorrente da presunção legal, infringindo o disposto no art. 385, § 1º, do NCPC.

Embora invocada a “verdade real” para justificar a abertura da instrução, a regra processualística civil está diferente: a busca pela verdade é mediada por regras de necessidade e proporcionalidade (CPC, art. 370) e por Súmulas do TST (74) que autorizam o magistrado a julgar com base em presunções pertinentes e consentâneas com as demais provas dos autos.

O TST – por meio do Tema 135 – veio criticar e sanar a postura dos TRTs que utilizam o manto da “verdade real” para afastar os efeitos da confissão ficta, mostrando ser protelatória e redundante a oitiva das testemunhas frente ao que já está disposto no mundo legal do tema já esgotado pelos artigos do CPC suprarreferidos, e aceito pela mais alta Corte trabalhista.

Pamplona Filho e Souza (2020, p. 824) acrescentam:

Desse modo, havendo a confissão, não seria possível ao juízo conceder a quem confessa a oportunidade de contraprovar o quanto fora confessado, sob pena de a marcha processual configurar-se em uma disputa sem fim.

Vê-se, portanto, que o Tema 135 do TST resolve toda esta tensão apoiando-se no processo civil, integrando-o no processo do trabalho. Para modificar este precedente, só se o STF um dia vier a dispor ao contrário, ou se alterar o citado CPC. Enquanto nada disso ocorrer, negada está a existência do cerceamento de defesa, pois foi utilizada pelo TST uma interpretação sistemática do Código com a Consolidação, impondo uma visão legalista em seu precedente.

6 Implicações práticas: condução da audiência e estratégia processual

Diante do Tema 135 do TST, há que se ter em vista que é extremamente necessária a preparação do preposto ou do representante legal da empresa. Não se pode levar na instrução processual alguém que desconhece os fatos narrados na exordial, uma vez que não haverá segunda chance de provar o contrário.

Ademais, o advogado da parte contrária deve ter em mente que – atualmente – requerer o depoimento pessoal é necessário e relevante, já que a confissão, como se diz desde os tempos da graduação, é a “rainha das provas”.

Outrossim, importante que magistrados venham a sanear e delimitar controvérsias, bem como fundamentar o indeferimento de provas, invocando os arts. 370 e 443, ambos do CPC, e citando o Tema 135 do TST para aplacar dúvidas.

Por fim, um tema que pode ser utilizado pelos advogados das reclamadas (empregadores) é o da prova pré-constituída. Como a confissão ficta ocorrerá e não se permitirá a oitiva das testemunhas, muito importante que as partes invistam em documentos e registros que possam infirmar a presunção decorrente da confissão ficta, como admite a Súmula nº 74, item II, do TST.

7 Conclusão

O TST ancorou seu precedente em diversos artigos do CPC, em especial os arts. 370 (destinatário da prova e indeferimento de diligências inúteis); 443, I, e 374, II (inutilidade da prova oral quando já há documento ou confissão), 385, § 1º, e 386 (dinâmica da confissão em depoimento pessoal), bem como em artigos da CLT, como o 843, § 1º (dever de preposto conhecer os fatos), 765 (poder instrutório) e 794 (nulidade com prejuízo). Com isso, o Tema 135 vem com suporte robusto da legislação processual, e harmonizado pela Súmula nº 74 do TST, cuja hermenêutica assegura que indeferir prova posterior quando há confissão ficta não constitui cerceamento da defesa.

A busca pelo fundamento racional foi alcançada pelo TST, no Tema 135, que declarou não haver nulidade alguma em impedir a oitiva de testemunhas quando, pelo depoimento pessoal, se descobre haver uma confissão – mesmo ficta – em razão de o depoente desconhecer fatos controvertidos. Logo, fica redundante a prova testemunhal, pela leitura que se faz do citado precedente.

Em razão do todo exposto, a uniformização se justificou porque ainda havia interpretações de alguns Tribunais Regionais do Trabalho, como se viu na decisão do TRT da 3ª Região, que, em nome do caráter relativo da confissão e da “verdade real”, convertiam a oitiva de testemunhas em um direito incondicional após a confissão ficta, gerando um descompasso com a jurisprudência uníssona que já existia dentro do TST.

Referências

CAMBI, Eduardo *et al.* *Curso de processo civil completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. v. 1.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Curso de direito processual civil*. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. v. 2.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil comentado*. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Constituição Federal comentada*. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil; Revista dos Tribunais, 2019.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. *Curso de direito processual do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. 3. ed. São Paulo: Max Limonad, 1966. v. 2.

Como citar este texto:

SALVIANO, Mauricio de Carvalho. Confissão ficta do preposto, indeferimento de prova testemunhal e (não) cerceamento de defesa: análise do Tema 135 do TST à luz do CPC e da CLT. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Porto Alegre, v. 92, n. 1, p. 221-232, jan./mar. 2026.